

EMENDAS - PRAZOS		
O I	INICIO	TÉRMINO
CCPA	25/06	27/06/91
EVTUJ	29/10	04/11/91
EEJR	31/05	04/06/93
ASSUNTO:		



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO) PDT - RJ

Dispõe sobre passe livre aos deficientes visuais, no sistema de transportes coletivo público.

PL. 534/91 Art. 24, II  
REDISTRIBUÍDO nos termos da Resol. 10/91  
as Comissões:

VIACAO E TRANSP., DES. URBANO E INTERIOR  
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art. 54,



VIACÃO E TRANSPORTES,

ART. 24, II.

m 22 de ABRIL de 1991

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Fernando Nilson Gibson, em 1/1991

O Presidente da Comissão de Justiça e Cidadania

Ao Sr. Deputado João Rodolfo, em 29/10/1991

O Presidente da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interiores

Ao Sr. Deputado Márcio Martins, em 24/6/1992

O Presidente da Comissão de Viação e Transportes (VISTA)

Ao Sr. Deputado Fernando Carrion, em 31/5/1993

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. Deputado Edson Pedroso, em 23/6/1993

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (REDISTRIBUIÇÃO)

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 534-B DE 19 DE 1991

*Incluído no Projeto de Lei*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 534, DE 1991

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Dispõe sobre passe livre aos deficientes visuais,  
no sistema de transportes coletivo público.

VIDE CAPA

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
(ADM); E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO  
URBANO E INTERIOR - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II  
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)  
Viação e Transp., Des. Urbano e Interior

Em 03 / 04 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 534, DE 1991

Dispõe sobre passe livre aos deficientes visuais, no sistema de transportes coletivo público.

Do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É instituído, em todo o Território Nacional, o passe livre para os deficientes visuais, no sistema de transportes coletivo público interestadual.

Art. 2º - O beneficiário desta Lei deverá apresentar aos responsáveis pelo transporte, empresa concessionária, documento comprovante da sua condição.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Os deficientes visuais devem ser protegidos por uma legislação especial, como ocorre nos países mais desenvolvidos, incluindo a gratuidade nos transportes coletivos.



Inexistindo legislação especial nesse sentido acreditamos que o amparo institucional explícito a deficientes visuais é um importante dever do Estado.

A nova Constituição, reconhecendo a penosa situação em que se encontram os deficientes físicos, especialmente na grave crise econômica que o País atravessa, estabeleceu no Art. 227, item II: "criação de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência mediante o tratamento para o trabalho e convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos".

Dentro desse espírito, a proposta ora apresentada visa, antes de tudo, melhoramento de condições para que o deficiente visual possa deslocar-se com mais facilidade e exercer com menos embaraço os seus direitos de cidadão.

Pelo elevado alcance da medida, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em

*3 de abril de 1991*

*José Carlos Coutinho*  
Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

---

## Título VIII

---

### DA ORDEM SOCIAL

---

#### Capítulo VII

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.



01/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

[Empty box for classification]

PROJETO DE LEI NUMERO

534/91

PÁGINA

1 DE 1

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO FLÁVIO ARNS

UF

PR

PARTIDO

PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se do art. 1º a expressão "deficientes visuais" por "pessoas portadoras de deficiência".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar o número de pessoas que se beneficiarão com a aprovação deste projeto de lei.

Se houver limitação desta possibilidade unicamente para as pessoas com deficiência visual, vários outros grupos, igualmente necessitando do benefício, não serão contemplados. Podem ser citadas, para exemplificação, pessoas com deficiência física, auditiva, motora, múltipla.

A sugestão proposta ultrapassa a dificuldade, abrindo-se a alternativa para que as pessoas com outras deficiências possam igualmente se beneficiar da lei. Deve ser enfatizado que o acesso ao transporte é um dos indicadores fundamentais de integração da pessoa com deficiência à sociedade em que vive.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

26 / 06 / 91

DATA

ASSINATURA

# FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

## INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

### I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

### II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA N.º - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI N.º - Escrever o n.º do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: N.º DA PÁGINA/  
N.º TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

**OBS.:** Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 534/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/06/91, por 3 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 1 emenda

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991

  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 534, DE 1991

Dispõe sobre passe livre aos deficientes visuais, no sistema de transporte coletivo público.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputado JOÃO RODOLFO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 534, de 1991, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Coutinho, tem por objetivo instituir passe livre para os deficientes visuais, no sistema de transporte coletivo interestadual.

De acordo com o art. 2º da proposição, para ter direito a este benefício o interessado terá apenas que apresentar "aos responsáveis pelo transporte, empresa concessionária, documento comprovante da sua condição".

Justificando a medida, afirma o autor que o deficiente visual deve ser protegido por uma legislação especial, como ocorre em diversos países desenvolvidos, onde já é previsto o direito de gratuidade nos transportes coletivos.

Diz, ainda, que "inexistindo legislação especial nesse sentido (...) o amparo institucional explícito a deficientes visuais é um importante dever do Estado".



II - VOTO DO RELATOR

Consideramos louvável a preocupação do nobre Deputado José Carlos Coutinho em proporcionar melhores condições para o deficiente visual deslocar-se e, assim, exercer com menos embaraço seus direitos de cidadão, conforme se lê em sua justificção.

Contudo, entendemos que o benefício ora proposto não deve alcançar apenas os deficientes visuais. Os demais deficientes enfrentam as mesmas dificuldades para se locomover em nossas agitadas cidades.

Além disso, somos de opinião que a passagem gratuita só deve ser concedida às pessoas comprovadamente carentes.

Essas as razões que nos levam a apresentar substitutivo para apreciação dos ilustres membros desta Comissão.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 534, de 1991, na forma do Substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em

  
Deputado JOÃO RODOLFO  
- Relator -

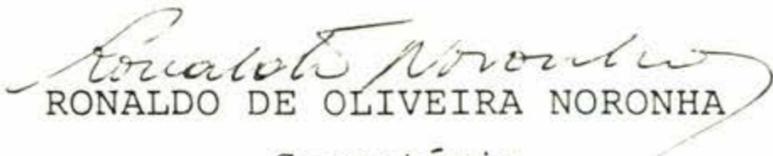


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 534/91.**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/10/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1991.

  
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 534-A, DE 1991

(do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre passe livre aos deficientes visuais, no sistema de transportes coletivo público.

(Às Comissões de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; e Justiça e Constituição e de Redação (ADM) - Art. 24, II)

#### S U M Á R I O

- I - Proposição inicial
  
- II - Na Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES,  
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 534-B, DE 1991

Dispõe sobre passe livre aos deficientes visuais, no sistema de transportes coletivo público

(Às Comissões de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - voto em separado
  - substitutivo da Comissão (texto final)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº, 534-A, DE 1991

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre passe livre aos deficientes visuais, no sistema de transportes coletivo público.

(Às Comissões de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; e Justiça e Constituição e de Redação (ADM) - Art. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Proposição inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído, em todo o Território Nacional, o passe livre para os deficientes visuais, no sistema de transportes coletivo público interestadual.

Art. 2º O beneficiário desta lei deverá apresentar aos responsáveis pelo transporte,

empresa concessionária documento comprovante da sua condição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

Os deficientes visuais devem ser protegidos por uma legislação especial, como ocorre nos países mais desenvolvidos, incluindo a gratuidade nos transportes coletivos.

Inexistindo legislação especial nesse sentido acreditamos que o amparo institucional explícito a deficientes visuais é um importante dever do Estado.

A nova Constituição, reconhecendo a penosa situação em que se encontram os deficientes físicos, especialmente na grave crise econômica que o País atravessa, estabeleceu no art. 227, item II: "criação de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência mediante o tratamento para o trabalho e convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos".

Dentro desse espírito, a proposta ora apresentada visa, antes de tudo, melhoramento de condições para que o deficiente visual possa deslocar-se com mais facilidade e exercer com menos embaraço os seus direitos de cidadão.

Pelo elevado alcance da medida, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1991. -  
Deputado José Carlos Coutinho.

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII  
Da Ordem Social

CAPÍTULO VII  
Da Família, da Criança,  
do Adolescente e do Idoso

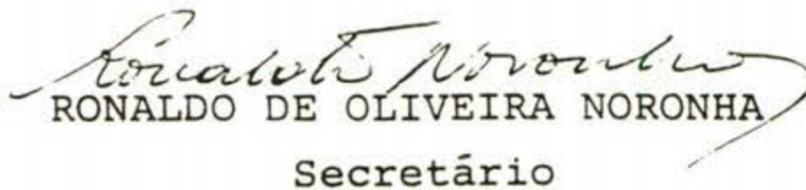
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 534/91.**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/10/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1991.

  
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA  
Secretário

*Parecer de*

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 534, de 1991, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Coutinho, tem por objetivo instituir passe livre para os deficientes visuais, no sistema de transporte coletivo interestadual.

De acordo com o art. 2º da proposição, para ter direito a este benefício o interessado terá apenas que apresentar "aos responsáveis pelo transporte, empresa concessionária, documento comprovante da sua condição".

Justificando a medida, afirma o autor que o deficiente visual deve ser protegido por uma legislação especial, como ocorre em diversos países desenvolvidos, onde já é previsto o direito de gratuidade nos transportes coletivos.

Diz, ainda, que "inexistindo legislação especial nesse sentido (...) o amparo institucional explícito a deficientes visuais é um importante dever do Estado".

## II - VOTO DO RELATOR

Consideramos louvável a preocupação do nobre Deputado José Carlos Coutinho em proporcionar melhores condições para o deficiente visual deslocar-se e, assim, exercer com menos embaraço seus direitos de cidadão, conforme se lê em sua justificativa.

Contudo, entendemos que o benefício ora proposto não deve alcançar apenas os deficientes visuais. Os demais

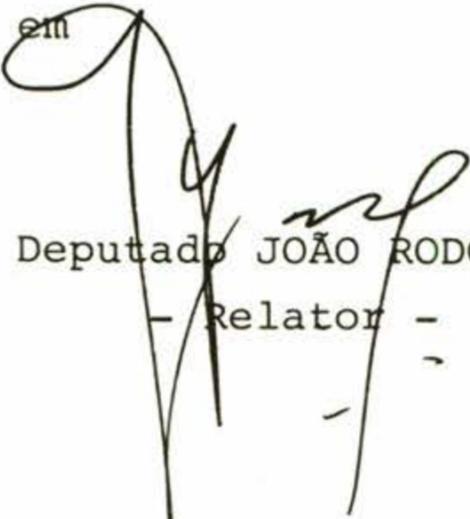
deficientes enfrentam as mesmas dificuldades para se locomover em nossas agitadas cidades.

Além disso, somos de opinião que a passagem gratuita só deve ser concedida às pessoas comprovadamente carentes.

Essas as razões que nos levam a apresentar substitutivo para apreciação dos ilustres membros desta Comissão.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 534, de 1991, na forma do Substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em

  
Deputado JOÃO RODOLFO  
- Relator -

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 534, DE 1991

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em



Deputado JOÃO RODOLFO  
- Relator -



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 534-B, DE 1991

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre passe livre aos deficientes visuais, no sistema de transportes coletivo público

(Às Comissões de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - voto em separado
  - substitutivo da Comissão (texto final)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído, em todo o Território Nacional, o passe livre para os deficientes visuais, no sistema de transportes coletivo público interestadual.

Art. 2º O beneficiário desta lei deverá apresentar aos responsáveis pelo transporte,

empresa concessionária documento comprovante da sua condição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em

### Justificação

Os deficientes visuais devem ser protegidos por uma legislação especial, como ocorre nos países mais desenvolvidos, incluindo a gratuidade nos transportes coletivos.

Inexistindo legislação especial nesse sentido acreditamos que o amparo institucional explícito a deficientes visuais é um importante dever do Estado.

A nova Constituição, reconhecendo a penosa situação em que se encontram os deficientes físicos, especialmente na grave crise econômica que o País atravessa, estabeleceu no art. 227, item II: "criação de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência mediante o tratamento para o trabalho e convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos".

Dentro desse espírito, a proposta ora apresentada visa, antes de tudo, melhoramento de condições para que o deficiente visual possa deslocar-se com mais facilidade e exercer com menos embaraço os seus direitos de cidadão.

Pelo elevado alcance da medida, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1991. -  
Deputado José Carlos Coutinho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII  
Da Ordem Social

CAPÍTULO VII  
Da Família, da Criança,  
do Adolescente e do Idoso

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 534/91.

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/10/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1991.

  
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA

Secretário

*Parecer de*

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 534, de 1991, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Coutinho, tem por objetivo instituir passe livre para os deficientes visuais, no sistema de transporte coletivo interestadual.

De acordo com o art. 2º da proposição, para ter direito a este benefício o interessado terá apenas que apresentar "aos responsáveis pelo transporte, empresa concessionária, documento comprovante da sua condição".

Justificando a medida, afirma o autor que o deficiente visual deve ser protegido por uma legislação especial, como ocorre em diversos países desenvolvidos, onde já é previsto o direito de gratuidade nos transportes coletivos.

Diz, ainda, que "inexistindo legislação especial nesse sentido (...) o amparo institucional explícito a deficientes visuais é um importante dever do Estado".

## II - VOTO DO RELATOR

Consideramos louvável a preocupação do nobre Deputado José Carlos Coutinho em proporcionar melhores condições para o deficiente visual deslocar-se e, assim, exercer com menos embaraço seus direitos de cidadão, conforme se lê em sua justificativa.

Contudo, entendemos que o benefício ora proposto não deve alcançar apenas os deficientes visuais. Os demais

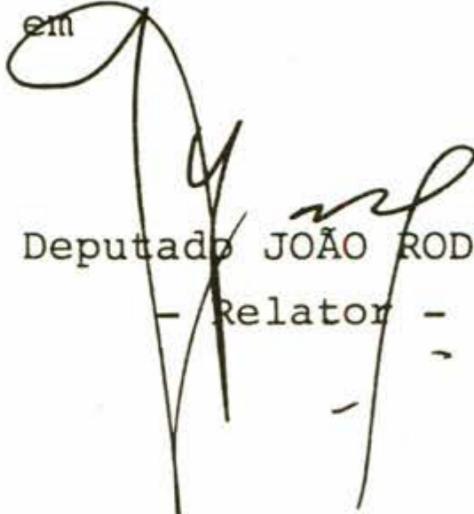
deficientes enfrentam as mesmas dificuldades para se locomover em nossas agitadas cidades.

Além disso, somos de opinião que a passagem gratuita só deve ser concedida às pessoas comprovadamente carentes.

Essas as razões que nos levam a apresentar substitutivo para apreciação dos ilustres membros desta Comissão.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 534, de 1991, na forma do Substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em

  
Deputado JOÃO RODOLFO  
- Relator -

#### SUBSTITUTIVO

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

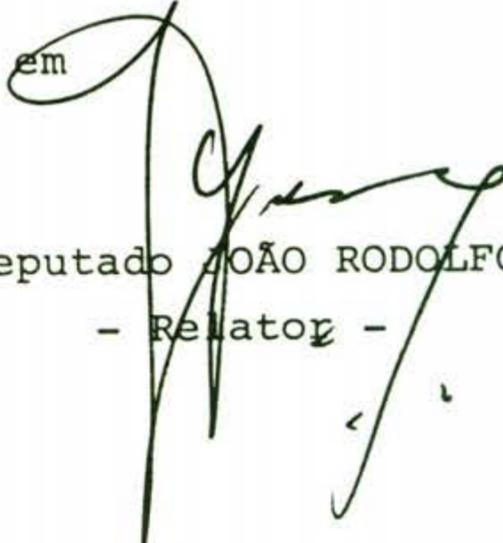
Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em

  
Deputado JOÃO RODOLFO  
- Relator -

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 534/91**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/05/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1992

  
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA  
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, contra o voto em separado do Deputado Mário Martins, o Projeto de Lei nº 534/91, nos termos do Substitutivo do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Paulo de Almeida, Presidente, Onaireves Moura, 1º Vice-Presidente; César Bandeira, Munhoz da Rocha, Antonio Morimoto, Nilmário Miranda, Fernando Carrion, Antônio Bárbara, Telmo Kirst, Jairo Azi, Romel Anísio, Mauro Miranda, Pedro Irujo, Vitório Mediolli, Alacid Nunes, Etevalda G. de Menezes, Mário Martins, Ernesto Gradella, José Reinaldo, Efraim Moraes, Luiz Pontes, Jairo Carneiro, Simão Sessim, Francisco Diógenes, Osvaldo Reis, Carlos Santana, Lael Varella e Francisco Rodrigues.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992

  
Deputado PAULO DE ALMEIDA  
Presidente

  
Deputado JOÃO RODOLFO  
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SR. MÁRIO MARTINS

O ilustre autor do projeto argumenta que os deficientes visuais deveriam ter passe livre no sistema de transportes coletivos públicos e interestaduais. Utiliza como parâmetro o art. 227, II da Constituição Federal que foi interpretado de maneira errônea. O citado artigo determina que sejam criados programas de treinamento que visem a integração social do deficiente e a facilitação do acesso do mesmo aos bens e serviços coletivos. O citado artigo não dá margem à concessão de gratui-

dade em relação aos serviços coletivos. Determina apenas que se facilite o acesso do deficiente aos bens e serviços coletivos. Já tem sido apresentada à sociedade uma gama de facilidades aos deficientes físicos tais como rampas de acesso a sanitários, estacionamento destinados aos mesmos nos grandes magazines e shoppings, e outros.

A Constituição Federal inovou no sentido de integrar os deficientes ao convívio social evitando a discriminação. O projetado criaria justamente uma discriminação que faria com que o deficiente alijasse do convívio normal com a sociedade identificando-o como um inválido, o que não é verdade. O deficiente vive na expectativa de ser considerado uma pessoa normal e esse tipo de benesse desenvolve em seu interior a confirmação de sua impotência e da discriminação que a sociedade desenvolve em relação ao seu estado. O maior "sonho" do deficiente se traduz na expectativa de vir a ser considerado como um ser igual ao seu semelhante. O deficiente está exausto de tanto cruzar seu olhar com os olhares de misericórdia daqueles que deveriam vê-lo como ser humano. A maneira correta de se ajudar o deficiente é fazer com que ele se sinta um ser igual aos outros sem as discriminações que, tentando ajudá-lo, fazem-no sentir-se cada vez mais discriminado, cada vez mais deficiente.

Por outro lado, os serviços de transporte coletivo necessitam do recebimento do valor das tarifas para continuar operando sob o risco de falência. Diversos são os condicionantes determinados pelo Estado para que se proporcione ao público os serviços de transporte. Dentre os fatores a serem considerados encontra-se a composição das tarifas. Encontra-se o valor da tarifa pela divisão do custo global apurado nos custos dos serviços pelo número de passageiros por quilômetro rodado. Conseqüentemente, o usuário dos serviços, pagante, subsidiará o usuário não pagante. Isto elevará fatalmente o preço

da tarifa o que prejudicará a grande maioria dos usuários do sistema de transporte coletivo.

Além do exposto, ressalte-se que o artigo 12 do Projeto de Lei que regulamenta a concessão de serviços públicos assim preceitua:

"Art. 12. É vedado ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento da lei que especifique as fontes de recursos."

Desta forma, vê-se que não existe base legal para a aprovação do referido projeto de lei. A Constituição Federal em seu artigo 5º, XLI assim preceitua:

"XLI -a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

Pelo exposto, voto e recomendo a rejeição do referido Projeto de Lei.

  
Deputado MÁRIO MARTINS

SUBSTITUTIVO - CVTDUI

(TEXTO FINAL)

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

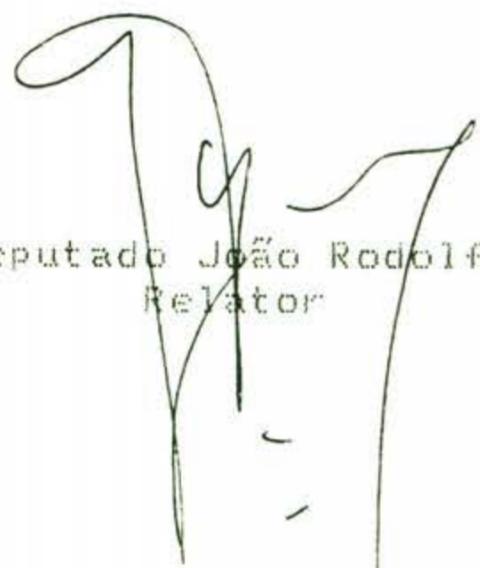
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992.



Deputado PAULO DE ALMEIDA  
Presidente



Deputado João Rodolfo  
Relator

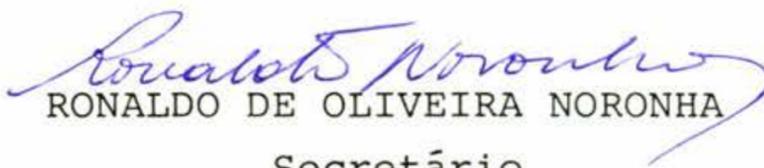


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 534/91.**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/10/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1991.

  
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 534, DE 1991

Dispõe sobre passe livre aos deficientes visuais, no sistema de transporte coletivo público.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputado JOÃO RODOLFO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 534, de 1991, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Coutinho, tem por objetivo instituir passe livre para os deficientes visuais, no sistema de transporte coletivo interestadual.

De acordo com o art. 2º da proposição, para ter direito a este benefício o interessado terá apenas que apresentar "aos responsáveis pelo transporte, empresa concessionária, documento comprovante da sua condição".

Justificando a medida, afirma o autor que o deficiente visual deve ser protegido por uma legislação especial, como ocorre em diversos países desenvolvidos, onde já é previsto o direito de gratuidade nos transportes coletivos.

Diz, ainda, que "inexistindo legislação especial nesse sentido (...) o amparo institucional explícito a deficientes visuais é um importante dever do Estado".



II - VOTO DO RELATOR

Consideramos louvável a preocupação do nobre Deputado José Carlos Coutinho em proporcionar melhores condições para o deficiente visual deslocar-se e, assim, exercer com menos embaraço seus direitos de cidadão, conforme se lê em sua justificação.

Contudo, entendemos que o benefício ora proposto não deve alcançar apenas os deficientes visuais. Os demais deficientes enfrentam as mesmas dificuldades para se locomover em nossas agitadas cidades.

Além disso, somos de opinião que a passagem gratuita só deve ser concedida às pessoas comprovadamente carentes.

Essas as razões que nos levam a apresentar substitutivo para apreciação dos ilustres membros desta Comissão.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 534, de 1991, na forma do Substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em

12/11/91

Deputado JOÃO RODOLFO  
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 534, DE 1991

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em

12/11/91

Deputado JOÃO RODOLFO

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 534/91**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/05/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1992

  
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA  
Secretário



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES,  
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

**PROJETO DE LEI Nº 534, de 1991**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, contra o voto em separado do Deputado Mário Martins, o Projeto de Lei nº 534/91, nos termos do Substitutivo do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Paulo de Almeida, Presidente, Onaireves Moura, 1º Vice-Presidente; César Bandeira, Munhoz da Rocha, Antonio Morimoto, Nilmário Miranda, Fernando Carrion, Antônio Bárbara, Telmo Kirst, Jairo Azi, Romel Anísio, Mauro Miranda, Pedro Irujo, Vitorio Mediolli, Alacid Nunes, Etevalda G. de Menezes, Mário Martins, Ernesto Gradella, José Reinaldo, Efraim Moraes, Luiz Pontes, Jairo Carneiro, Simão Sessim, Francisco Diógenes, Osvaldo Reis, Carlos Santana, Lael Varella e Francisco Rodrigues.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992

  
Deputado PAULO DE ALMEIDA  
Presidente

  
Deputado JOÃO RODOLFO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 534/91

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Vistas

O ilustre autor do projeto argumenta que os deficientes visuais deveriam ter passe livre no sistema de transportes coletivos públicos e interestaduais. Utiliza como parâmetro o art. 227, II da Constituição Federal que foi interpretado de maneira errônea. O citado artigo determina que sejam criados programas de treinamento que visem a integração social do deficiente e a facilitação do acesso do mesmo aos bens e serviços coletivos. O citado artigo não dá margem à concessão de gratuidade em relação aos serviços coletivos. Determina apenas que se facilite o acesso do deficiente aos bens e serviços coletivos. Já tem sido apresentada à sociedade uma gama de facilidades aos deficientes físicos tais como rampas de acesso a sanitários, estacionamentos destinados aos mesmos nos grandes magazines e shoppings, e outros.

A Constituição Federal inovou no sentido de integrar os deficientes ao convívio social evitando a discriminação. O projetado criaria justamente uma discriminação que faria com que o deficiente alijasse do convívio normal com a sociedade identificando-o como um inválido, o que não é verdade. O deficiente vive na expectativa de ser considerado uma pessoa normal e esse tipo de benesse desenvolve em seu interior a confirmação de sua impotência e da discriminação que a sociedade desenvolve em relação ao seu estado. O maior "sonho" do deficiente se traduz na expectativa de vir a ser considerado como um ser igual ao seu semelhante. O deficiente está exausto de tanto cruzar seu olhar com os olhares de misericórdia daqueles que deveriam vê-lo como ser humano. A maneira correta de se ajudar o deficiente é fazer com que ele se sinta um ser igual aos outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sem as discriminações que, tentando ajudá-lo, fazem-no sentir-se cada vez mais discriminado, cada vez mais deficiente.

Por outro lado, os serviços de transporte coletivo necessitam do recebimento do valor das tarifas para continuar operando sob o risco de falência. Diversos são os condicionantes determinados pelo Estado para que se proporcione ao público os serviços de transporte. Dentre os fatores a serem considerados encontra-se a composição das tarifas. Encontra-se o valor da tarifa pela divisão do custo global apurado nos custos dos serviços pelo número de passageiros por quilômetro rodado. Conseqüentemente, o usuário dos serviços, pagante, subsidiará o usuário não pagante. Isto elevará fatalmente o preço da tarifa o que prejudicará a grande maioria dos usuários do sistema de transporte coletivo.

Além do exposto, ressalte-se que o artigo 12 do Projeto de Lei que regulamenta a concessão de serviços públicos assim preceitua:

"Art. 12. É vedado ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento da lei que especifique as fontes de recursos."

Desta forma, vê-se que não existe base legal para a aprovação do referido projeto de lei. A Constituição Federal em seu artigo 5º, XLI assim preceitua:

"XLI -a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

Pelo exposto, voto e recomendo a rejeição do referido Projeto de Lei.

Deputado MÁRIO MARTINS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 534, DE 1991

SUBSTITUTIVO - CVTDUI

TEXTO FINAL

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992.

  
Deputado PAULO DE ALMEIDA  
Presidente

  
Deputado João Rodolfo  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 534-B/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31 / 05 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1993.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 534, DE 1.991.

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

**AUTOR** : Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

**RELATOR** : Deputado ÉDEN PEDROSO.

**Relatório.**

O Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO apresentou projeto de lei que visava conceder passe livre aos deficientes visuais no sistema de transportes coletivos públicos interestaduais.

Encaminhado o projeto à Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, essa entendeu apresentar e votar Substitutivo que visa conceder passe livre às pessoas portadoras de qualquer deficiência, desde que comprovadamente carentes, no sistema de transporte interestadual.

O Substitutivo apresentado foi justificado nos seguintes termos:



"Entendemos que o benefício ora proposto não deve alcançar apenas os deficientes visuais. Os demais deficientes enfrentam as mesmas dificuldades para se locomover em nossas agitadas cidades.

Além disso, somos de opinião que a passagem gratuita só deve ser concedida às pessoas comprovadamente carentes."

Nessa mesma Comissão o Deputado MÁRIO MARTINS apresentou voto em separado recomendando a rejeição do Projeto. Segundo o nobre Deputado, não existe respaldo constitucional para a concessão deste privilégio aos deficientes. Que o projeto cria uma nova discriminação em relação aos deficientes, identificando-os como inválidos. E que, por fim, fatalmente as passagens dos deficientes seriam subsidiadas pelos passageiros pagantes.

**É o relatório.**

#### **VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe se manifestar apenas acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa utilizada no Projeto de Lei sob exame. As discussões referentes ao mérito em si do projeto já foram esgotadas na Comissão que analisou o Projeto anteriormente - Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

Estão atendidos os requisitos constitucionais de admissibilidade:



- competência legislativa da União (art. 22 combinado com o art. 175, parágrafo único);
- atribuição do Congresso Nacional (art. 48);
- iniciativa legítima (art. 61, caput); e
- processo legislativo adequado (art. 59, III).

A técnica legislativa usada é adequada.

O mesmo pode ser dito quanto ao Projeto de Lei original.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juricidade e pela boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior ao Projeto de Lei nº 534/91.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 1993.

  
Deputado EDEN PEDROSO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 534-B, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

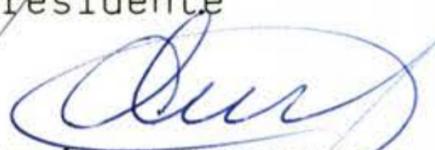
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 534-B/91 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Paes Landim, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Augusto Farias, Irani Barbosa, Chico Amaral, Nícias Ribeiro, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, José Falcão, Maurício Calixto, Fernando Carrion, Maria Laura, Pedro Tonelli, Antônio Morimoto, Jair Bolsonaro, Cleonânio Fonseca e José Burnett.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

~~Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente~~

  
Deputado ÉDEN PEDROSO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 534-C, DE 1991

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre passe livre aos deficientes visuais, no sistema de transportes coletivo público.

(Às Comissões de Viação e Transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior; e de Constituição e Justiça e de Redação ; (Art. 54, RI) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - emenda oferecida na Comissão
  - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - voto em separado
  - substitutivo da Comissão (texto final)
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 534 DE 1991

Dispõe sobre passe livre aos deficientes visuais, no sistema de transportes coletivo público; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com Substitutivo, contra o voto em separado do Sr. Mário Martins; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior. (PROJETO DE LEI Nº 534, de 1991, a que se referem os pareceres).

## SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - emenda oferecida na Comissão
  - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - voto em separado
  - substitutivo da Comissão (texto final)
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º - É instituído, em todo o Território Nacional, o passe livre para os deficientes visuais, no sistema de transportes coletivo público interestadual.
- Art. 2º - O beneficiário desta Lei deverá apresentar aos responsáveis pelo transporte, empresa concessionária, documento comprovante da sua condição.
- Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Os deficientes visuais devem ser protegidos por uma legislação especial, como ocorre nos países mais desenvolvidos, incluindo a gratuidade nos transportes coletivos.

Inexistindo legislação especial nesse sentido acreditamos que o amparo institucional explícito a deficientes visuais é um importante dever do Estado.

A nova Constituição, reconhecendo a penosa situação em que se encontram os deficientes físicos, especialmente na grave crise econômica que o País atravessa, estabeleceu no Art. 227, item II: "criação de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência mediante o tratamento para o trabalho e convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos".

Dentro desse espírito, a proposta ora apresentada visa, antes de tudo, melhoramento de condições para que o deficiente visual possa deslocar-se com mais facilidade e exercer com menos embaraço os seus direitos de cidadão.

Pelo elevado alcance da medida esperamos contar com o apoio dos nobres colegas.

Salá das Sessões, em 3 de maio de 1991

*José Carlos Coutinho*  
Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,  
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

01/91

PROJETO DE LEI NÚMERO 534/91 PÁGINA 1 DE 1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS UF PR PARTIDO PSDB

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se do art. 1º a expressão "deficientes visuais" por "pessoas portadoras de deficiência".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar o número de pessoas que se beneficiarão com a aprovação deste projeto de lei.

Se houver limitação desta possibilidade unicamente para as pessoas com deficiência visual, vários outros grupos, igualmente necessitando do benefício, não serão contemplados. Podem ser citadas, para exemplificação, pessoas com deficiência física, auditiva, motora, múltipla.

A sugestão proposta ultrapassa a dificuldade, abrindo-se a alternativa para que as pessoas com outras deficiências possam igualmente se beneficiar da lei. Deve ser enfatizado que o acesso ao transporte é um dos indicadores fundamentais de integração da pessoa com deficiência à sociedade em que vive.

PARLAMENTAR



26/06/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 534/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/06/91, por 3 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 1 emenda

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991

HILDA DE SENA CORRÊA WIEDERHECKER  
Secretária

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 534/91.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/10/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1991.

RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA  
Secretário

PRECEZ DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR



I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 534, de 1991, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Coutinho, tem por objetivo instituir passe livre para os deficientes visuais, no sistema de transporte coletivo interestadual.

De acordo com o art. 2º da proposição, para ter direito a este benefício o interessado terá apenas que apresentar "aos responsáveis pelo transporte, empresa concessionária, documento comprovante da sua condição".

Justificando a medida, afirma o autor que o deficiente visual deve ser protegido por uma legislação especial, como ocorre em diversos países desenvolvidos, onde já é previsto o direito de gratuidade nos transportes coletivos.

Diz, ainda, que "inexistindo legislação especial nesse sentido (...) o amparo institucional explícito a deficientes visuais é um importante dever do Estado".

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos louvável a preocupação do nobre Deputado José Carlos Coutinho em proporcionar melhores condições para o deficiente visual deslocar-se e, assim, exercer com menos embaraço seus direitos de cidadão, conforme se lê em sua justificativa.

Contudo, entendemos que o benefício ora proposto não deve alcançar apenas os deficientes visuais. Os demais deficientes enfrentam as mesmas dificuldades para se locomover em nossas agitadas cidades.

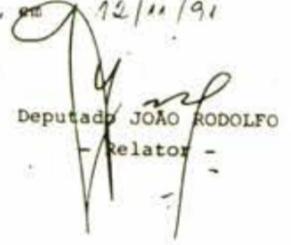
Além disso, somos de opinião que a passagem gratuita só deve ser concedida às pessoas comprovadamente carentes.

Essas as razões que nos levam a apresentar substitutivo para apreciação dos ilustres membros desta Comissão.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 534, de 1991, na forma do Substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em 12/11/91

Deputado JOÃO RODOLFO  
- Relator -



Lote: 68 Caixa: 26 PL Nº 534/1991 38

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 534, DE 1991

VOTO EM SEPARADO 30 62.  
MÁRIO MARTINS

Vistas

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12/11/91

Deputado JOÃO RODOLFO  
- Relator -

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 534/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/05/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1992

RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA  
Secretário

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU contra o voto em separado do Deputado Mário Martins, o Projeto de Lei nº 534/91, nos termos do Substitutivo do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Paulo de Almeida, Presidente, Onaireves Moura, 1º Vice-Presidente, César Bandeira, Munhoz da Rocha, Antonio Morimoto, Nilmário Miranda, Fernando Carrion, Antônio Bárbara, Telmo Kirst, Jairo Azi, Romel Anísio, Mauro Miranda, Pedro Irujo, Vitório Mediolí, Alacid Nunes, Etevalda G. de Menezes, Mário Martins, Ernesto Gradella, José Reinaldo, Efram Moraes, Luiz Pontes, Jairo Carneiro, Simão Sessim, Francisco Diógenes, Osvaldo Reis, Carlos Santana, Lael Varella e Francisco Rodrigues.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992

Deputado PAULO DE ALMEIDA  
Presidente

Deputado JOÃO RODOLFO  
Relator

O ilustre autor do projeto argumenta que os deficientes visuais deveriam ter passe livre no sistema de transportes coletivos públicos e interestaduais. Utiliza como parâmetro o art. 227, II da Constituição Federal que foi interpretado de maneira errônea. O citado artigo determina que sejam criados programas de treinamento que visem a integração social do deficiente e a facilitação do acesso do mesmo aos bens e serviços coletivos. O citado artigo não dá margem à concessão de gratuidade em relação aos serviços coletivos. Determina apenas que se facilite o acesso do deficiente aos bens e serviços coletivos. Já tem sido apresentada à sociedade uma gama de facilidades aos deficientes físicos tais como rampas de acesso a sanitários, es-tacionamentos destinados aos mesmos nos grandes magazines e shoppings, e outros.

A Constituição Federal inovou no sentido de integrar os deficientes ao convívio social evitando a discriminação. O projetado criaria justamente uma discriminação que faria com que o deficiente alijasse do convívio normal com a sociedade identificando-o como um inválido, o que não é verdade. O deficiente vive na expectativa de ser considerado uma pessoa normal e esse tipo de benesse desenvolve em seu interior a confirmação de sua impotência e da discriminação que a sociedade desenvolve em relação ao seu estado. O maior "sonho" do deficiente se traduz na expectativa de vir a ser considerado como um ser igual ao seu semelhante. O deficiente está exausto de tanto cruzar seu olhar com os olhares de misericórdia daqueles que deveriam vê-lo como ser humano. A maneira correta de se ajudar o deficiente é fazer com que ele se sinta - ser igual aos outros sem as discriminações que, tentando ajudá-lo, fazem-no sentir-se cada vez mais discriminado, cada vez mais deficiente.

Por outro lado, os serviços de transporte coletivo necessitam do recebimento do valor das tarifas para continuar operando sob o risco de falência. Diversos são os condicionantes determinados pelo Estado para que se proporcione ao público os serviços de transporte. Dentre os fatores a serem considerados encontra-se a composição das tarifas. Encontra-se o valor da tarifa pela divisão do custo global apurado nos custos dos serviços pelo número de passageiros por quilômetro rodado. Consequentemente, o usuário dos serviços, pagante, subsidiará o usuário não pagante. Isto elevará fatalmente o preço da tarifa o que prejudicará a grande maioria dos usuários do sistema de transporte coletivo.

Além do exposto, ressalte-se que o artigo 12 do Projeto de Lei que regulamenta a concessão de serviços públicos assim preceitua:

"Art. 12. É vedado ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento da lei que especifique as fontes de recursos."

Desta forma, vê-se que não existe base legal para a aprovação do referido projeto de lei. A Constituição Federal em seu artigo 5º, XXI assim preceitua:

"XXI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

Pelo exposto, voto e recomendo a rejeição do referido Projeto de Lei.

Deputado MÁRIO MARTINS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 534-B/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen  
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º,  
I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertu  
ra - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo  
para apresentação de emendas, a partir de 31/05/93, por  
cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas  
ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1993.

  
LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
Secretário

*Parâmetros da*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### I - Relatório.

O Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO apresentou projeto  
de lei que visava conceder passe livre aos deficientes visuais  
no sistema de transportes coletivos públicos interestaduais.

Encaminhado o projeto à Comissão de Viação e  
Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, essa entendeu  
apresentar e votar Substitutivo que visa conceder passe livre  
às pessoas portadoras de qualquer deficiência, desde que

comprovadamente carentes, no sistema de transporte  
interestadual.

O Substitutivo apresentado foi justificado nos  
seguintes termos:

"Entendemos que o benefício ora  
proposto não deve alcançar apenas os  
deficientes visuais. Os demais  
deficientes enfrentam as mesmas  
dificuldades para se locomover em  
nossas agitadas cidades.

Além disso, somos de opinião que a  
passagem gratuita só deve ser concedida  
às pessoas comprovadamente carentes."

Nessa mesma Comissão o Deputado MÁRIO MARTINS  
apresentou voto em separado recomendando a rejeição do  
Projeto. Segundo o nobre Deputado, não existe respaldo  
constitucional para a concessão deste privilégio aos  
deficientes. Que o projeto cria uma nova discriminação em  
relação aos deficientes, identificando-os como inválidos. E  
que, por fim, fatalmente as passagens dos deficientes seriam  
subsidiadas pelos passageiros pagantes.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação  
cabe se manifestar apenas acerca da constitucionalidade,  
juridicidade e quanto à técnica legislativa utilizada no  
Projeto de Lei sob exame. As discussões referentes ao mérito  
em si do projeto já foram esgotadas na Comissão que analisou o  
Projeto anteriormente - Comissão de Viação e Transportes,  
Desenvolvimento Urbano e Interior.

Estão atendidos os requisitos constitucionais de  
admissibilidade:

- competência legislativa da União (art. 22  
combinado com o art. 175, parágrafo único);
- atribuição do Congresso Nacional (art. 48);
- iniciativa legítima (art. 61, caput); e
- processo legislativo adequado (art. 59, III).

A técnica legislativa usada é adequada.

O mesmo pode ser dito quanto ao Projeto de Lei  
original.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juricidade  
e pela boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado  
pela Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano  
e Interior ao Projeto de Lei nº 534/91.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 1993.

  
Deputado EBEN PEDROSO  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 534-B/91 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Nelson Lobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Paes Landim, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Augusto Farias, Irani Barbosa, Chico Amaral, Nícias Ribeiro, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, José Falcão, Maurício Calixto, Fernando Carrion, Maria Laura, Pedro Tonelli, Antônio Morimoto, Jair Bolsonaro, Cleonânio Fonseca e José Burnett.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

~~Deputado JOSÉ DUTRA~~

~~Presidente~~

Deputado ÉDEN PEDROSO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 534-D, DE 1991  
REDAÇÃO FINAL

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 02.03.94.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 534-D, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 534-C/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, Ary Kara, João Natal, Maurici Mariano, Nestor Duarte, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Délio Braz, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, Tourinho Dantas, José Falcão, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Edison Fidélis, Marcos Medrado, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Neiva Moreira, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Dirceu, Gastone Righi, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Fernando Diniz, Everaldo de Oliveira, José Falcão e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 02 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator

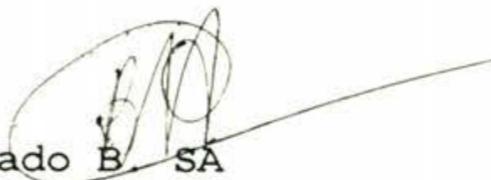
PS-GSE/ 087/94

Brasília, 29 de março de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 534-D, de 1991, da Câmara dos Deputados, o qual "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual".

Atenciosamente,



Deputado B. SA  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

EMENTA Dispõe sobre passe livre aos deficientes visuais, no sistema de transportes coletivo público.

JOSE CARLOS COUTINHO  
( PDT - RJ )

COM 03  
Poder Legislativo  
ANDAMENTO  
Artigo 2º, inciso II  
(Res 206)

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO  
03.04.91 Fala o autor, apresentando o projeto.  
DCN 04.04.91, pág. 2949, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

MESA  
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); e de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior - Art. 24, II.

Vetado

PLENÁRIO  
25.04.91 É lido e vai a imprimir.  
DCN 26.04.91, pág. 4728, col. 02.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA / REDAÇÃO  
25.06.91 Distribuído ao(a) relator(a), Dep. NILSON GIBSON.  
DCN \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, pág. \_\_\_\_, col. \_\_\_\_

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
25.06.91 Prazo para apresentação de emendas: 25 a 27.06.91  
DCN 25/06/91, pág. 11101, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
28.06.91 Foi apresentada 01 (uma) emenda, pelo Dep. FLÁVIO ARNS.

**REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91**

Comissões: de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_

- 29.10.91 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Distribuído ao relator, Dep. JOÃO RODOLFO.  
DCN 20/30/91, pág. 23874, col. 01
- 29.10.91 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Prazo para apresentação de emendas: 29.10. a 04.11.91.  
DCN 29/30/91, pág. 21.293, col. 02
- 06.11.91 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Não foram apresentadas emendas.
- 12.11.91 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Parecer favorável do relator, Dep. JOÃO RODOLFO, com substitutivo.  
(PL. 534-A/91)
- 27.05.92 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Prazo para apresentação de emendas: 27 a 02.06.92 (somente aos membros desta Comissão )  
DCN 27/05/92, pág. 10621, col. 02
- 03.06.92 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Não foram apresentadas emendas.
- 24.06.92 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Parecer favorável do relator, Dep. JOÃO RODOLFO, com substitutivo. Concedida vista ao Dep. Mário Martins.  
DCN 20/30/92, pág. 22853, col. 02

## ANDAMENTO

- 09.09.92 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
O Dep. MÁRIO MARTINS, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto contrário. Parecer favorável do relator, Dep. JOÃO RODOLFO, com substitutivo.
- 21.10.92 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. JOÃO RODOLFO, com substitutivo, contra o voto contrário do Dep. MÁRIO MARTINS.  
(PL. Nº 534-B/91) *DCN 01 12 192, pág. 25518 col. 02*
- 27.05.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO CARRION.  
*DCN 05 106 193, pág. 11875 col. 01*
- 27.05.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 31.05 a 04.06.93  
*DCN 28 105 193, pág. 11092 col. 02*
- 04.06.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas.
- 23.06.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Redistribuído ao relator, Dep. ÉDEN PEDROSO.  
*DCN 26 106 193, pág. 13716 col. 02*
- 11.11.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ÉDEN PEDROSO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Viação de Transportes.

VIDE VERSO .....

## ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

03.01.94 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com Substitutivo, contra o voto em separado do Dep. Mário Martins; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior. (PL 534-C/91).

MESA

17.01.94 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 17.01 a 08.02.94

MESA

17.02.94 OF. SGM-P/183/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.T.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.03.94 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep Nilson Gibson. (PL 534-D/91).

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.PS/GSE

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
- 9 JUN 1994 nº 025363  
CORRELATIVO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 377

Em 09 de junho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1994 (PL nº 534-D, de 1991, na origem), que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

*Júnia Marise*

SENADORA JÚNIA MARISE

Primeiro Secretário, em exercício

**PRIMEIRA SECRETARIA**

Em 15/06/94, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

ARQUIVE-SE

Em 15/06/94

Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- S. J. 1010 028961

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

SM/Nº 428

Em 05 de julho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1994 (PL nº 534-D, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 07/07/94 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.

ARQUIVE-SE  
Em 8/7/94  
Secretário-Geral da Mesa

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

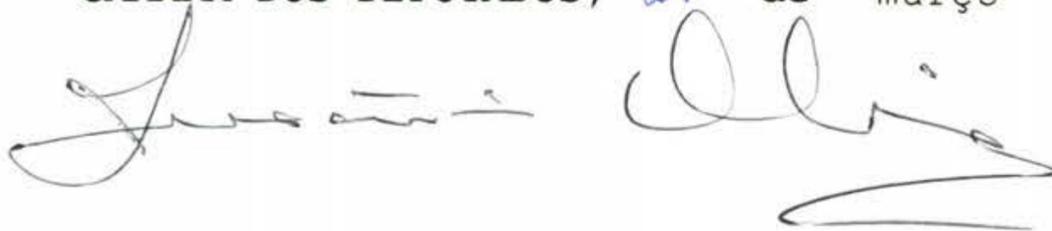
Art. 1º - É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de março de 1994.



Laurea.

Q 29/6/94

8/1

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE JUNHO DE 1994

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

dbb/.

Aviso nº 1.305 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 29 de junho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 44, de 1994 (nº 534/91 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 489

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

Brasília, 29 de junho de 1994.

Flávio

LEI N° 8.899 , DE 29 DE JUNHO DE 1994.

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

República. Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da





# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 123

QUINTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 1994

QUANTIDADE DE PÁGINAS: 88 PREÇO POR PAGINA: 0,0053 URV PREÇO DESTE EXEMPLAR: 0,47 URV CR\$ 1.292,50

## Sumário

	PÁGINA
OS DO PODER LEGISLATIVO .....	9673
OS DO PODER EXECUTIVO .....	9673
RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	9677
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	9681
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	9682
MINISTÉRIO DO EXERCÍTO .....	9682
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	9683
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA .....	9724
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO .....	9725
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	9727
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	9730
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	9731
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	9733
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	9734
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO .....	9736
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	9737
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....	9740
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL .....	9740
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL .....	9746
COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES LIBERAIS .....	9749
PODER JUDICIÁRIO .....	9751
ÍNDICE .....	9753

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.898, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos à liquidação de sentença.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Os arts. 603, 604, 605 e 609 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 603. ....

Parágrafo único. A citação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, far-se-á na pessoa de seu advogado, constituído nos autos.

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Art. 605. Para os fins do art. 570, poderá o devedor proceder ao cálculo na forma do artigo anterior, depositando, de imediato, o valor apurado.

Art. 609. Observar-se-á, na liquidação por artigos, o procedimento comum regulado no Livro I deste código.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor dois meses após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.  
**ITAMAR FRANCO**  
*Alexandre de Paula Dupeyrat Martins*

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

*PL. 534/94*

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.  
**ITAMAR FRANCO**  
*Cláudio Ivanof Lucarevski*  
*Leonor Barreto Franco*

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 539, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 101.4, 24 cargos DAS 101.3, seis cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, dois cargos DAS 101.1 e dez cargos DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Beni Veras*  
*Romildo Canhim*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA  
(Resolução n.º 10/91)

PROJETO DE LEI Nº 534, DE 1.991

Dispõe sobre passe livre aos deficientes físicos visuais, no sistema de transporte coletivo público.

Autor: DEP. JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: DEPUTADO NILSON GIBSON

RELATÓRIO

Este projeto, de autoria do nobre Dep. JOSÉ CARLOS COUTINHO, institui "em todo o país o passe livre para deficientes visuais, no sistema de transportes coletivo público interestadual". O beneficiário "deverá apresentar aos responsáveis pelo transporte, empresa concessionária, documento comprovante da sua condição".

Na justificativa, é dito que "a proposta, ora apresentada, visa, antes de tudo, melhoramento de condições para que o deficiente visual possa deslocar-se com mais facilidade e exercer com menos embaraço os seus direitos de cidadão".

Aberto prazo para o oferecimento de Emendas, nesta Comissão, foi apresentada apenas uma, de autoria do nobre Dep. FLÁVIO ARNS, propondo que se substitua a expressão "deficientes visuais" por "pessoas portadoras de deficiência". É o relatório.



VOTO DO RELATOR

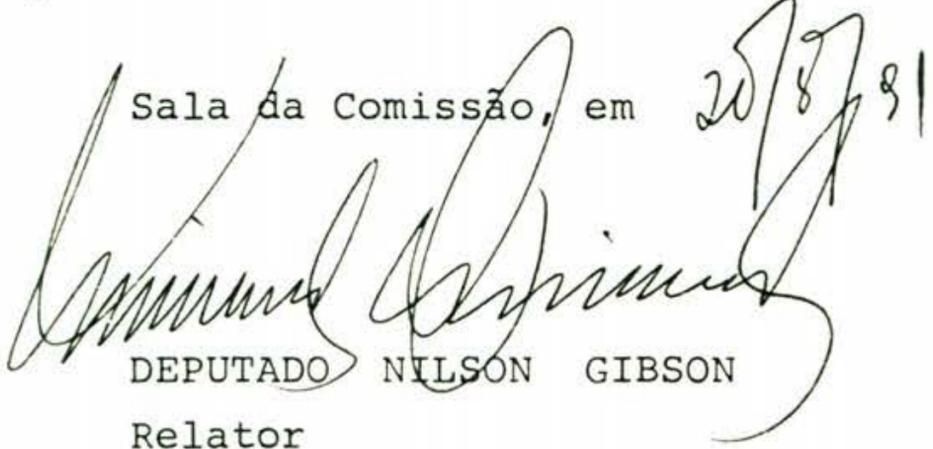
Estão atendidos os requisitos constitucionais de admissibilidade:

- competência legislativa da União ( art. 22 combinado com o art. 175, parágrafo único);
- atribuição do Congresso Nacional (art. 48 );
- iniciativa legítima ( art. 61, caput ) e
- processo legislativo adequado (art. 59, III).

A técnica legislativa usada está correta.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 534/91, e da Emenda a ele oferecida.

Sala da Comissão, em 20/8/91

  
DEPUTADO NILSON GIBSON

Relator